

REFERÊNCIA: Projeto de Lei **525/2021**

AUTOR: Deputado **RICARDO AYRES**

ASSUNTO: Altera o art.134 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei 525/2021, de autoria do Deputado **RICARDO AYRES**, que “Altera o art. 134 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados”.

Aduz o autor que o Projeto de Lei em epígrafe é de extrema importância para quem sejam assegurados os direitos e as garantias aos advogados, não como privilégios, mas como forma de proteção a ampla defesa da pessoa comum.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei”, o que já lhe garante exercer a defesa de seus clientes com independência e autonomia, para que

Wet

qualquer autoridade se abstenha de constrangê-lo ou diminuir seu papel enquanto profissional indispensável à administração da justiça.

No entanto, não obstante o intuito meritório do projeto tendo como foco tornar efetiva as prerrogativas profissionais estabelecidas pela lei, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

Com efeito, o Projeto de Lei em tela, ao dispor sobre deveres do servidor, delibera, em viés tipicamente administrativo, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo, reservada pelo art. 27, § 1º, alínea "c", nos seguintes termos:

"Art. 27. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;"

A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre regime jurídico de servidor denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

É que, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), a Constituição da República impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o **legislador local não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (nesse sentido, v.g., a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.124/RN, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 8.4.2005).

É pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afirma ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para as normas que versam, a saber:

Art



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



“LC 11.370/1999, do Estado do Rio Grande do Sul. Limitação do poder-dever de autotutela da administração. Submissão obrigatória ao Poder Judiciário. Alteração no regime jurídico. (...) Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF. [ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]”

Conforme se observa, a matéria adentra em seara que não lhe compete, posto que ao conferir proibição ao servidor de violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função, legisla sobre atribuições do servidor, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 27, § 1º, alínea “c”, da Constituição Estadual.

Além disso, a ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do Chefe do Executivo, ferindo, conseqüentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, entendo estar maculada por vício insanável de iniciativa, pelo que, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 525/2021**, por manifestar inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2021.



Deputado **CLEITON CARDOSO**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) OLYNTHO NELO,
referente ao(a) PL n° 525 / 2021, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 15 05 hs. 30 de Novembro de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação